

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.910 - RJ (2020/0042238-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **RAUL GULDEN GRAVATA - RJ061436**
 FERNANDO LIMA DE GUSMÃO - RJ058974
 ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ - RJ099182
RECORRIDO : **IVAN JEAN LOUIS PIERRE KLINGEN**
ADVOGADOS : **LUIZ AFFONSO CHAGAS FILHO - RJ024154**
 MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITOS MORAIS DO AUTOR. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE MODIFICAR A OBRA E DE ASSEGURAR A SUA INTEGRIDADE. MODIFICAÇÃO QUE TERIA OCORRIDO NA PASSAGEM NÃO AUTORIZADA PARA CD DOS RETRATOS DO MÚSICO NOCA DA PORTELA, QUE FIGURAVAM NA CAPA E NA CONTRACAPA DO LP “MÃOS DADAS”. IMPRESCRITIBILIDADE DOS DIREITOS MORAIS EM SI. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS DANOS ORIUNDOS DE SUA INFRAÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL. SUJEIÇÃO AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CC.

- 1. Controvérsia em torno da ocorrência de prescrição do direito de exigir a compensação pelos danos morais oriundos de infração de direito moral de autor, bem como acerca da necessidade de comprovação desses danos.*
- 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, reafirma seu entendimento, afastando a existência de qualquer contradição.*
- 3. Os direitos morais do autor são, como todo direito de personalidade, imprescritíveis, e, portanto, não se extinguem pelo não uso e pelo decurso do tempo.*
- 4. O autor pode, a qualquer momento, pretender a execução específica das obrigações de fazer e não fazer oponíveis "erga omnes", decorrentes dos direitos morais elencados no art. 24 da Lei n. 9.610/98.*
- 5. Todavia, a pretensão de compensação pelos danos morais, ainda que oriundos de infração de direito moral do autor, configura reparação civil e, como tal, está sujeita ao prazo de prescrição de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC.*
- 6. Caso concreto em que o autor pretende a reparação dos danos causados pela violação dos seus direitos morais de modificar e de*

Superior Tribunal de Justiça

assegurar a integridade de sua obra (art. 24, IV e V, da Lei n. 9.610/98).

7. Retratos do músico Noca da Portela, originalmente feitos para ilustrar a capa e a contracapa do LP “Mãos Dadas”, que, quando da conversão não autorizada em CD, teriam sofrido modificações não pretendidas pelo autor.

8. Tendo a modificação não autorizada ocorrido em 2004, encontra-se prescrita a pretensão de compensação dos danos morais por ter sido a demanda ajuizada apenas em 2011.

9. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0042238-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.862.910 / RJ

Números Origem: 0486277-63.2011.8.19.0001 04862776320118190001 1436332 4042499166596
4862776320118190001

PAUTA: 08/09/2020

JULGADO: 08/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RAUL GULDEN GRAVATA - RJ061436
FERNANDO LIMA DE GUSMÃO - RJ058974
ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ - RJ099182
RECORRIDO : IVAN JEAN LOUIS PIERRE KLINGEN
ADVOGADOS : LUIZ AFFONSO CHAGAS FILHO - RJ024154
MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após debate, pediu vista regimental o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.910 - RJ (2020/0042238-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **RAUL GULDEN GRAVATA - RJ061436**
 FERNANDO LIMA DE GUSMÃO - RJ058974
 ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ - RJ099182
RECORRIDO : **IVAN JEAN LOUIS PIERRE KLINGEN**
ADVOGADOS : **LUIZ AFFONSO CHAGAS FILHO - RJ024154**
 MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento à apelação interposta no curso da ação de indenização por danos materiais e morais proposta por IVAN JEAN LOUIS PIERRE KLINGEN.

A ementa do acórdão recorrido foi redigida nos seguintes termos (e-STJ fls. 390-391):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA NO CD (COMPACT DISC) INTITULADO “MAOS DADAS” DE OBRA FOTOGRÁFICA QUE HAVIA ILUSTRADO A CAPA E A CONTRACAPA DE DISCO DE VINIL (LP/LONG PLAY) COM O MESMO TÍTULO.

SENTENÇA QUE ACOLHEU A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR QUANTO AO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

DANOS MATERIAIS. REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA OCORRIDA EM 2004. AÇÃO SOMENTE AJUIZADA NO ANO DE 2011. INEXISTÊNCIA DE MARCOS INTERRUPTIVOS OU SUSPENSIVOS (ARTS. 197 E SEGS. DO CC). CÓDIGO CIVIL QUE, EM SEU ART. 206, §3º, INCISO V, ESTABELECE O PRAZO TRIENAL PARA A

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTA PARTE. VIOLAÇÃO AO ART. 24, V, DA LEI 9610/98, NA MEDIDA EM QUE NÃO FOI PERMITIDA AO AUTOR A MODIFICAÇÃO DA OBRA FOTOGRÁFICA ANTES DE SUA REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA. DIREITOS MORAIS IMPRESCRITÍVEIS NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24 DA LEI 9610/98, DANOS PRESUMIDOS, NÃO DEPENDENTES DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LITIGANTES QUE FORAM PARCIALMENTE VENCEDORES E VENCIDOS. INCIDÊNCIA DO ART. 21 DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, QUANDO A CAUSALIDADE DEVE SER AFERIDA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 429-431) foram rejeitados (e-STJ fls. 441-449).

Em suas razões, SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA afirma ter havido ofensa aos arts. 1.022, I, e 373, I, do CPC e ao art. 206, § 3º, V, do CC, defendendo que: a) o acórdão incidiu em erro de julgamento, ao condená-la à compensação dos danos morais, a despeito da absoluta falta de provas de que tenha havido modificação das fotografias; b) está configurada a prescrição trienal também com relação ao pleito de indenização por danos morais; c) o acórdão é nulo, por não sanado, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a contradição relativa à ausência de provas da modificação das obras do autor (e-STJ fls. 484-492).

Não foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ 526).

O recurso especial foi admitido pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fls. 528-534).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.910 - RJ (2020/0042238-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **RAUL GULDEN GRAVATA - RJ061436**
: **FERNANDO LIMA DE GUSMÃO - RJ058974**
: **ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ - RJ099182**
RECORRIDO : **IVAN JEAN LOUIS PIERRE KLINGEN**
ADVOGADOS : **LUIZ AFFONSO CHAGAS FILHO - RJ024154**
: **MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITOS MORAIS DO AUTOR. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE MODIFICAR A OBRA E DE ASSEGURAR A SUA INTEGRIDADE. MODIFICAÇÃO QUE TERIA OCORRIDO NA PASSAGEM NÃO AUTORIZADA PARA CD DOS RETRATOS DO MÚSICO NOCA DA PORTELA, QUE FIGURAVAM NA CAPA E NA CONTRACAPA DO LP “MÃOS DADAS”. IMPRESCRITIBILIDADE DOS DIREITOS MORAIS EM SI. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS DANOS ORIUNDOS DE SUA INFRAÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL. SUJEIÇÃO AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CC.

- 1. Controvérsia em torno da ocorrência de prescrição do direito de exigir a compensação pelos danos morais oriundos de infração de direito moral de autor, bem como acerca da necessidade de comprovação desses danos.*
- 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, reafirma seu entendimento, afastando a existência de qualquer contradição.*
- 3. Os direitos morais do autor são, como todo direito de personalidade, imprescritíveis, e, portanto, não se extinguem pelo não uso e pelo decurso do tempo.*
- 4. O autor pode, a qualquer momento, pretender a execução específica das obrigações de fazer e não fazer oponíveis "erga omnes", decorrentes dos direitos morais elencados no art. 24 da Lei n. 9.610/98.*
- 5. Todavia, a pretensão de compensação pelos danos morais, ainda que oriundos de infração de direito moral do autor, configura reparação civil e, como tal, está sujeita ao prazo de prescrição de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC.*
- 6. Caso concreto em que o autor pretende a reparação dos danos causados pela violação dos seus direitos morais de modificar e de*

assegurar a integridade de sua obra (art. 24, IV e V, da Lei n. 9.610/98).

7. Retratos do músico Noca da Portela, originalmente feitos para ilustrar a capa e a contracapa do LP “Mãos Dadas”, que, quando da conversão não autorizada em CD, teriam sofrido modificações não pretendidas pelo autor.

8. Tendo a modificação não autorizada ocorrido em 2004, encontra-se prescrita a pretensão de compensação dos danos morais por ter sido a demanda ajuizada apenas em 2011.

9. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, merece provimento o presente recurso especial.

A controvérsia diz respeito à ocorrência ou não de prescrição do direito de exigir a compensação pelos danos morais oriundos de infração de direito moral de autor, bem como à necessidade de comprovação desses danos.

A recorrente sustenta ter havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não teria sanado contradição relativa à ausência de provas para sua condenação.

Porém, ficou consignado no acórdão recorrido que os danos morais seriam presumidos, já que eles decorreriam de forma direta da própria violação do direito do autor. De acordo com esse entendimento, não haveria necessidade de comprovação efetiva dos danos para que houvesse a condenação, o que foi reafirmado pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 447)

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem concluiu que os direitos morais de autor, por configurarem expressões do direito de personalidade, são imprescritíveis e dotados de validade *ad infinitum*, de sorte que não haveria falar em prescrição no presente caso.

O recorrente, em contrapartida, sustenta ser aplicável o prazo de prescrição trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC, uma vez que se trata de pretensão de reparação civil.

Assiste razão ao recorrente.

Os direitos morais do autor estão expressamente previstos no art. 24 da Lei n. 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais) e incluem, dentre outros, os direitos à paternidade, ao ineditismo e à integridade da obra autoral. Sua previsão expressa no ordenamento jurídico nacional configura reflexo da adoção, pelo Brasil, de um sistema inspirado no sistema francês de proteção dos direitos autorais, conhecido como *droit d'auteur*.

Nesse sistema, reconhece-se a existência de um vínculo especial, de ordem moral, existente entre o autor e a sua obra. A obra não é vista apenas como um bem, mas sua existência reflete a própria personalidade do autor, seu gênio criativo, suas preferências e seu estilo. Ela é considerada, portanto, como um prolongamento do espírito de seu criador. Essa relação especial existente entre autor e obra foi notada de forma bastante sensível na Carta do Papa João Paulo II aos Artistas, de 4 de abril de 1999, que ora cito com intuito meramente ilustrativo, *verbis*:

“Mas, se a distinção é fundamental, importante é igualmente a conexão entre as duas predisposições: a moral e a artística. Ambas se condicionam de forma recíproca e profunda. De fato, o artista, quanto modela uma obra, exprime-se de tal modo a si mesmo que o resultado constitui um reflexo singular do próprio ser, daquilo que ele é e de como o é. Isto aparece confirmado inúmeras vezes na história da humanidade. De fato, quando o artista plasma uma obra-prima, não dá vida apenas à sua obra, mas, por meio dela, de certo modo manifesta também a própria personalidade. Na arte, encontra uma dimensão nova e um canal estupendo de expressão para o seu crescimento espiritual. Através das obras realizadas, o artista fala e se comunica com os outros. Por isso, a História da Arte não é apenas uma história de obras, mas também de homens. As obras de arte falam dos seus autores, dão a conhecer o seu íntimo e revelam o contributo original que eles oferecem à história da cultura”.

Sendo independentes dos direitos patrimoniais, intransferíveis e inalienáveis, os direitos morais do autor permanecem sob sua titularidade, ainda

que os direitos de exploração da obra tenham sido licenciados ou cedidos a terceiros. E apenas alguns desses direitos morais subsistem mesmo depois de expirado o prazo de proteção da obra.

Nesse sentido, estabelece o art. 6bis da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, internalizada no Direito brasileiro pelo Decreto n. 75.699/75:

*1) **Independentemente dos direitos patrimoniais** de autor, e **mesmo depois da cessão dos citados direitos**, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação.*

*2) Os direitos reconhecidos ao autor por força do parágrafo 1) antecedente mantêm-se, depois de sua morte, **pelo menos até a extinção dos direitos patrimoniais** e são exercidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que a citada legislação reconhece qualidade para isso (...). (Grifou-se)*

A Lei de Direitos Autorais expressamente prevê, em seu art. 24, § 1º, que, depois da morte do autor, transmitem-se aos seus sucessores os direitos morais de paternidade, de ineditismo e de integridade. E, uma vez expirado o prazo de proteção da obra, compete ao Estado a defesa da integridade e da autoria.

Portanto, no ordenamento jurídico pátrio, diversamente do quanto afirmado pelo Tribunal de origem, nem todos os direitos morais de autor são perpétuos. Somente os direitos morais relativos à integridade e à autoria é que subsistem mesmo depois do ingresso da respectiva obra em domínio público.

Segundo a redação expressa do art. 27 da Lei n. 9.610/98, os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis. Conquanto a lei não disponha expressamente acerca de sua imprescritibilidade, a doutrina é uníssona ao afirmar que esses direitos, assim como todo direito de personalidade, não estão sujeitos à prescrição.

Superior Tribunal de Justiça

Todavia, o fato de serem imprescritíveis os direitos morais de autor não leva à conclusão automática a que chegou o Tribunal de origem, de que não haveria falar em prescrição no presente caso.

A imprescritibilidade é qualidade dos direitos morais em si, que impõem obrigações de fazer ou não fazer oponíveis *erga omnes*, elencadas no já mencionado art. 24 da Lei n. 9.610/98.

Disso decorre que os direitos morais, ao surgirem automaticamente com a criação da obra, não se perdem pelo não uso ou pelo decurso do tempo, sendo que o autor pode, a qualquer tempo, pretender a execução específica dessas obrigações de fazer e de não fazer.

Vale dizer, não há prescrição para a pretensão do autor de ter sua paternidade reconhecida, tampouco para preservar a integridade de sua obra, por exemplo.

Porém, a compensação dos danos decorrentes da infração desses direitos morais configura reparação civil e, como tal, está sujeita ao prazo de prescrição previsto no art. 206, § 3º, V, do CC.

Note-se que esse enunciado normativo não faz qualquer diferença quanto à natureza do direito cuja violação deu origem à pretensão de reparação civil.

Seja ele um direito moral seja um direito patrimonial, a pretensão de compensação de danos morais configura, de forma invariável, reparação civil e, portanto, está sujeita ao prazo de prescrição trienal.

Não se pode olvidar que a imprescritibilidade tem previsão apenas em situações excepcionalíssimas, que se justificam somente pela alta relevância do bem jurídico protegido. O ordenamento jurídico, como regra, privilegia o instituto da prescrição como meio necessário para se atingir a segurança jurídica e a pacificação social. No presente caso, que trata de reparação civil,

há regra específica prevendo prazo de prescrição aplicável.

Isso é o que afirma também a doutrina especializada em direitos autorais, merecendo lembrança a lição de Rodrigo Moraes, *verbis*:

“O que é imprescritível é a pretensão de garantir o exercício do direito moral, e não a de reparar pecuniariamente eventual dano sofrido. Por isso, a inércia do autor acarreta a perda da pretensão à reparação decorrente de seu direito violado” (MORAES, Rodrigo. *Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 14).

A jurisprudência deste Superior Tribunal, ao aplicar o art. 206, § 3º, V, do CC aos casos de reparação civil decorrente de infração de direitos de autor, não faz qualquer diferença entre danos morais e materiais, para fins de prescrição.

Nesse sentido, relembrem-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS À PERSONALIDADE - DANO EXISTENCIAL - ESPÉCIE DE DANO MORAL - PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento do STJ, prescreve em três anos a pretensão de reparação de danos, nos termos do artigo 206, § 3º, do Código Civil, prazo que se estende, inclusive, aos danos extrapatrimoniais.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1380002/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 15/04/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. OCORRÊNCIA ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CONTRAFAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nas demandas indenizatórias por ofensa a direito autoral, os prazos prescricionais são regulados pelo art. 206, § 3º, V, do Código Civil e

Superior Tribunal de Justiça

prescrevem em 3 anos. Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

2. As instâncias ordinárias, titulares absolutas da análise de prova, reconheceram que não houve contrafação e, consequentemente, configuração do direito à indenização por dano moral. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1412700/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 06/11/2015)

Portanto, a pretensão de reparação civil decorrente da violação dos direitos morais do autor também está sujeita à prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC.

No caso, o recorrido ajuizou a presente ação com o objetivo de ver reparados os danos causados pela utilização não autorizada de obras fotográficas de sua autoria.

O recorrido realizou retratos do músico Noca da Portela a fim de ilustrar a capa e a contracapa do LP intitulado “Mãos Dadas”.

Posteriormente, a recorrente, sem autorização, reproduziu essas obras no CD de mesmo título.

Segundo o autor, além de ofensa aos seus direitos patrimoniais, teria havido violação do seus direitos morais de modificar a obra e de assegurar a sua integridade, uma vez que, na passagem das fotografias do LP para o CD, elas teriam sofrido modificações não pretendidas pelo criador.

O Tribunal de origem reconheceu a prescrição apenas quanto aos danos patrimoniais, tendo afirmado que:

(...) ocorrida a reprodução não autorizada da obra em 2004, e tendo sido proposta a presente ação somente no ano de 2011, incontroverso o decurso do prazo prescricional sem a verificação de marco interruptivo ou suspensivo (arts. 197 e segs. do CC), afigurando-se escorreita a sentença que acolheu a prejudicial no tocante ao pleito de indenização

Superior Tribunal de Justiça

por danos materiais.

A violação dos direitos morais teve origem no mesmo fato, de modo que, tendo a alegada modificação na obra ocorrido em 2004, e estando a pretensão submetida ao prazo prescricional de três anos, está configurada a prescrição também quanto aos direitos morais, porquanto a ação foi ajuizada apenas em 2011.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a ocorrência de prescrição também quanto aos danos morais.

Diante de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85, § 2º, do CPC.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0042238-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.862.910 / RJ

Números Origem: 0486277-63.2011.8.19.0001 04862776320118190001 1436332 4042499166596
4862776320118190001

PAUTA: 13/10/2020

JULGADO: 13/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RAUL GULDEN GRAVATA - RJ061436

FERNANDO LIMA DE GUSMÃO - RJ058974

ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ - RJ099182

RECORRIDO : IVAN JEAN LOUIS PIERRE KLINGEN

ADVOGADOS : LUIZ AFFONSO CHAGAS FILHO - RJ024154

MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrighi.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0042238-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.862.910 / RJ

Números Origem: 0486277-63.2011.8.19.0001 04862776320118190001 1436332 4042499166596
4862776320118190001

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RAUL GULDEN GRAVATA - RJ061436

FERNANDO LIMA DE GUSMÃO - RJ058974

ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ - RJ099182

RECORRIDO : IVAN JEAN LOUIS PIERRE KLINGEN

ADVOGADOS : LUIZ AFFONSO CHAGAS FILHO - RJ024154

MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 02/02/2021."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.910 - RJ (2020/0042238-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RAUL GULDEN GRAVATA - RJ061436
FERNANDO LIMA DE GUSMÃO - RJ058974
ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ - RJ099182
RECORRIDO : IVAN JEAN LOUIS PIERRE KLINGEN
ADVOGADOS : LUIZ AFFONSO CHAGAS FILHO - RJ024154
MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

A questão controvertida diz respeito ao prazo prescricional aplicável ao direito de exigir compensação por danos morais decorrentes da violação de direito moral de autor, bem como à necessidade de comprovação desses danos.

IVAN JEAN LOUIS PIERRE KLINGEN ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA., alegando que é conhecido e premiado fotógrafo, sendo de sua autoria a obra que ilustrou a capa e a contracapa do disco de vinil (LP) intitulado “Mãos Dadas”, do músico Noca da Portela. Sustentou que teve seu direito violado com a reprodução da fotografia, não autorizada, no CD de mesmo título.

A sentença julgou extinto o pedido de indenização por danos materiais em virtude da prescrição e julgou improcedente o pedido de compensação por danos morais diante da falta de prova de sua ocorrência.

IVAN, então, interpôs recurso de apelação que foi provido em parte pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para condenar a SONY ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida dos consectários legais, sob o fundamento de que o dano moral do autor é presumido e imprescritível.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial pela SONY, alegando ofensa dos arts. 1.022, I, e 373, I, do CPC/2015 e ao art. 206, § 3º, V, do CC/2002, pretendendo ver afastada a condenação por dano moral diante da falta de prova de sua ocorrência e da incidência do prazo de prescrição trienal, além de sustentar negativa de prestação jurisdicional.

O Relator, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, deu provimento

ao recurso especial da SONY para reconhecer a prescrição quanto ao direito de exigir a compensação pelos danos morais. Nesse sentido, sustentou que é imprescritível a execução específica das obrigações de fazer e não fazer resultantes da violação do direito do autor, porém, a compensação dos direitos morais configura reparação civil e está sujeita ao prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a prescrição do direito moral do autor.

Os direitos morais do autor alcançados pela imprescritibilidade são somente aqueles relativos à integridade e à autoria da obra, que impõem obrigações de fazer ou não fazer oponíveis *erga omnes*, elencados no art. 24 da Lei nº 9.610/98:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Os direitos da personalidade têm caráter absoluto, com eficácia *erga omnes*, principalmente se confrontados com os direitos pessoais puros, como os direitos obrigacionais e contratuais (TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Rio de Janeiro: Ed. gen/Forense, 12ª edição, vol. 1, pág. 158).

Donde resulta que os direitos morais do autor são *inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis “erga omnes”* (BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, pág. 43).

Por serem inerentes aos direitos da personalidade, os direitos morais do

Superior Tribunal de Justiça

autor não se exaurem pelo não uso ou pelo decurso do tempo, sendo autorizado ao autor, a qualquer tempo, pretender a execução específica dessas obrigações de fazer ou não fazer.

Por outro lado, a cobrança dos direitos decorrentes da reprodução da obra fotográfica sem a prévia e expressa autorização do autor se insere na pretensão de reparação civil, uma vez que a ausência de pagamento dos valores referentes aos direitos autorais implica inobservância de um dever legal, com inegável prejuízo ao titular ou beneficiário.

Nesse passo, a retribuição pecuniária por ofensa ao direito moral do autor se submete ao prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, do CC/2002.

A dúvida quanto a ocorrência da prescrição se fez presente porque o termo *a quo* para o cômputo do prazo prescricional de três anos é a data do último momento ou ação em que ocorreu a conduta violadora do direito subjetivo invocado na inicial.

Na esteira dos precedentes desta Corte Superior o termo inicial da violação do direito do autor se renova a cada dia, por se tratar de ofensa continuada a direito, em que os atos se sucedem em sequência.

Confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PLÁGIO DE OBRA LITERÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL. ARTS. 189 E 206, § 3º, V, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA EXIBIÇÃO DA NOVELA. PRECEDENTE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL FEITO POR AMBAS AS PARTES. DEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória por ofensa a direito autoral é de 3 anos. Porém, o termo a quo nasce a cada dia em que o direito é violado. Assim, se a violação do direito é continuada, de tal forma que

os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles.

3. No caso concreto, a alegada lesão ao direito da autora se protraiu no tempo, de 20/6/2005, data em que apresentado o primeiro capítulo, até 10/3/2006, quando exibido o último capítulo do folhetim, não se encontrando prescrita a ação ajuizada aos 9/9/2008).

4. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o magistrado, como destinatário final das provas, pode, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensável ou não à solução da lide, sendo inviável, em recurso especial, "rever se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal procedimento é vedado pela Súmula 7 do Tribunal." (AgRg no AREsp 604.807/PI, Rel.

Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 17/3/2016, DJe 1º/4/2016).

5. O julgamento antecipado da lide, sem oportunizar às partes a produção de prova anteriormente deferida constitui cerceamento ao direito de defesa. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 661.692/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 27/6/2017, DJe 4/8/2017 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. MARCA NOMINATIVA. USO POR TERCEIRO. SINAL DE CARÁTER COMUM. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXPRESSÃO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O SERVIÇO QUE IDENTIFICA. PRETENSÃO INIBITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 10 ANOS. REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO PERMANENTE. PRAZO DE 5 ANOS. MARCO INICIAL QUE SE RENOVA A CADA DIA. DIREITO DE EXCLUSIVIDADE. VIOLAÇÃO. USO INDEVIDO DE MARCA RECONHECIDO.

1. Ação ajuizada em 26/5/2009. Recurso especial interposto em 8/5/2015 e concluso ao Gabinete em 24/11/2016.

2. O propósito recursal, além de examinar se houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, é definir se a pretensão deduzida na inicial está ou não prescrita, bem como verificar se houve violação a direito de propriedade industrial titularizado pela recorrida.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

5. Os juízos de origem entenderam que não seria necessária maior dilação probatória para solução da controvérsia, de modo que estaria autorizado o julgamento antecipado da lide. O exame da tese contrária exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório

dos autos, o que é inviável em recurso especial por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

6. O exercício da pretensão de abstenção de uso de marca deve respeitar o prazo de 10 anos, regra geral do art. 205 do CC/02.

7. O prazo prescricional para ajuizamento da ação que objetiva a reparação dos danos causados pela utilização não autorizada de sinal registrado é de cinco anos (art. 225 da LPI). **Seu termo inicial se renova a cada dia em que o direito é violado, pois se trata de ilícito continuado.**

8. A marca dos recorrentes não pode ser enquadrada na definição de sinal de caráter comum, pois não se trata de expressão consagrada para a finalidade de identificar a natureza do serviço que identifica (radiodifusão).

9. Ainda que assim não fosse, a LPI não apresenta impedimento absoluto ao seu registro. A vedação atinge apenas sinais que tenham relação com o produto ou o serviço que a marca visa distinguir ou sejam comumente empregados para designar alguma de suas características, circunstâncias não verificadas no particular.

10. Tratando-se, na hipótese, de empresas que atuam no mesmo ramo de atividade, a utilização de expressão idêntica àquela registrada como marca revela indiscutível possibilidade de causar confusão no público consumidor, devendo a recorrente se abster de utilizá-la.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1.763.419/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 25/9/2018, DJe 1/10/2018 – sem destaque no original)

DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. MARCA. USO INDEVIDO DE MARCA ALHEIA ANTERIORMENTE REGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPARAÇÃO DE DANOS. TERMO A QUO. DANO PERMANENTE.

1. Em que pese o artigo 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial vedar a reprodução ou imitação da marca suscetível de causar confusão ou associação com outra, para a recusa de registro, por haver anterior de marca assemelhada, deve a autoridade administrativa tomar em conta se há identidade dos produtos e se pertencem ao mesmo gênero de indústria e comércio, consistindo a novidade marcária, sobretudo, na impossibilidade de confundir-se com qualquer outra empregada para produtos ou serviços semelhantes.

2. O prazo prescricional para a ação de indenização por violação ao uso indevido de marca é quinquenal. Porém, o termo a quo nasce a cada dia em que o direito é violado. De fato, se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles, mas se cada ato reflete uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 25a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 585).

3. No mérito, a recorrida tem registros para a marca LARA, que explora o mesmo segmento mercadológico da pretendida marca da recorrente DELARA e têm grafia e pronúncia bastante assemelhadas - hábeis a propiciar confusão ou associação entre as marcas.

4. "A finalidade da proteção ao uso das marcas - garantida pelo disposto no art. 5º, XXIX, da CF/88 e regulamentada pelo art. 129 da LPI - é dupla: por um lado protegê-la contra usurpação, proveito econômico parasitário e o desvio desleal de clientela alheia e, por outro, evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto (art.4º, VI, do CDC)". (REsp 1105422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.320.842/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 14/5/2013, DJe 1/7/2013)

Na hipótese dos autos, ao contrário dos precedentes invocados, não foi constatado que a divulgação da obra se prolongou no tempo, tampouco foi provado pelo autor se permanecia a distribuição e circulação no mercado do *compact disc* (CD) violador do direito autoral, conforme se verificou no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

[...]

Observe-se que a obra não autorizada foi reeditada uma única vez, em 1º.01.2004 (indexador 155), não havendo nos autos prova quanto à sua divulgação prolongada até a época do ajuizamento da ação.

Assim, ocorrida a reprodução não autorizada da obra em 2004, e tendo sido proposta a presente ação somente no ano de 2011, incontroverso o decurso do prazo prescricional sem a verificação de marco interruptivo ou suspensivo (arts. 197 e segs. do CC), afigurando-se escorreita a sentença que acolheu a prejudicial no tocante ao pleito de indenização por danos materiais. (e-STJ, fl. 395 – sem destaque no original).

Feitas essas considerações, **acompanho o Ministro Relator e DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a prescrição também quanto aos danos morais.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0042238-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.862.910 / RJ

Números Origem: 0486277-63.2011.8.19.0001 04862776320118190001 1436332 4042499166596
4862776320118190001

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 02/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RAUL GULDEN GRAVATA - RJ061436
FERNANDO LIMA DE GUSMÃO - RJ058974
ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ - RJ099182
RECORRIDO : IVAN JEAN LOUIS PIERRE KLINGEN
ADVOGADOS : LUIZ AFFONSO CHAGAS FILHO - RJ024154
MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.